

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.900, DE 2010

Desonera dos tributos federais todos os medicamentos diretamente utilizados no tratamento de diabetes e da hipertensão arterial e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBANO FRANCO

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Albano Franco, tem o objetivo de isentar todos os medicamentos destinados ao tratamento da hipertensão e da diabetes da incidência dos tributos federais.

O autor cita, na justificativa apresentada, alguns dados sobre tais doenças. De acordo com ele, cerca de 30 milhões de brasileiros seriam portadores de hipertensão arterial. No caso da diabetes, 21 milhões de brasileiros sofreriam dessa doença.

Assim, o projeto, ao reduzir o preço dos medicamentos utilizados no tratamento das referidas patologias, contribuiria para aumentar o acesso da população à terapêutica necessária no seu controle. Acresce que a hipertensão e o diabetes são doenças responsáveis por alto absenteísmo dos trabalhadores e outros danos à economia e à sociedade.

O projeto será analisado, de forma conclusiva, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação – mérito e art. 54 do RICD; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – art. 54 RICD.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 6.900, de 2010, ora em apreço nesta Comissão, visa excluir das hipóteses de incidência dos tributos federais os medicamentos utilizados no tratamento da hipertensão e diabetes. A idéia central é buscar, indiretamente, a redução dos preços desses produtos para o consumidor final.

Essa redução de preços deve ampliar o acesso dos portadores dessas doenças a um grupo de produtos essenciais para a vida e manutenção da saúde de diabéticos e hipertensos. Pode-se esperar uma melhoria na assistência farmacêutica desses agrupamentos sociais, fato bastante benéfico para o sistema coletivo de saúde e, conseqüentemente, para maior estabilidade do direito à saúde.

Portanto, tendo em vista o sistema público de saúde e o direito à saúde, coletivo e individual, a medida em tela seria muito conveniente e oportuna. Ainda mais quando são levados em consideração os dados epidemiológicos relativos às duas moléstias em comento, que possuem alta incidência na população, em especial nos mais idosos. Também são responsáveis por grande número de óbitos, diretamente ou em função de outras anomalias adquiridas em virtude da presença crônica delas.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que as correções que precisam ser feitas na redação do projeto, para ajustá-lo às exigências da boa técnica legislativa, deverão ser promovidas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que é o foro competente para a análise dos aspectos relativos à juridicidade, constitucionalidade e de técnica legislativa.

Ante o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.900, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora